

JEAN LUCAS CAYRES VIEIRA

O COMBATE À PRÁTICA DO NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA.

Assis/SP 2019





JEAN LUCAS CAYRES VIEIRA

O COMBATE À PRÁTICA DO NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA.

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Jean Lucas Cayres Vieira Orientador(a): Eduardo Augusto Vella

Assis/SP 2019

FICHA CATALOGRÁFICA

VIEIRA, Jean Lucas Cayres.

O combate a prática do nepotismo na administração pública brasileira. Jean Lucas Cayres Vieira. Assis – 2019 23p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Eduardo Augusto Vella Gonçalves

1. Nepotismo 2. Administração pública

CDD341.332.

O COMBATE A PRÁTICA DO NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA.

JEAN LUCAS CAYRES VIEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:	
	Eduardo Augusto Vella Gonçalves
Examinador:	
	Edson Fernando Pícolo de Oliveira

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu pai, que infelizmente faleceu antes de me ver realizar o sonho de me graduar em um curso de nível superior, a minha mãe, e a minha namorada por me incentivar, por acreditar tanto em mim, por ter me dado todo apoio e por sempre estarem ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por ter me dado a oportunidade de fazer uma faculdade e ter me capacitado para concluir o curso e esse trabalho. Em segundo agradeço com todo carinho a minha vó, que me ajudou financeiramente para que eu pudesse ter condições de arcar com as mensalidades da faculdade. Em especial agradeço também a minha mãe e a minha namorada que estiveram presentes em todo meu caminhar, sempre me apoiando e cuidando para que nada me faltasse.

Em fim o meu muitíssimo obrigado a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desse trabalho, e me ajudaram a conquistar mais esse objetivo.

Que Deus os abençoe!

"Não basta que todos sejam iguais perante a lei. É preciso que a lei seja igual perante a todos." (Salvador Allende)

RESUMO

A prática do nepotismo, infelizmente é comum nos mais diversos círculos de poder da Administração Pública, em síntese, consistem no favorecimento ou no beneficiamento de cônjuges, companheiros e parentes, dos mais diversos graus. Privilégio que se concretiza mediante o provimento dessas pessoas no preenchimento dos denominados "cargos em comissão", assim "deixando de lado" pessoas qualificadas e competentes para determinada função na Administração Pública.

Palavras-chave: Nepotismo, a prática na administração pública brasileira.

ABSTRACT

The practice of nepostism, unfortunately is common in various circles of power in the Public

Administration, in the executive summary, are based on the bias, or the processing of a

spouse, friends and relatives of various degrees. The privilege, which is accomplished by

means of providing these individuals in the completion of the so-called "number of positions

in the commission", so leaving the persons qualified and competente for a particular role in

the administration of th public service.

Keywords: Nepotism, practice in Brazilian, public administration.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 Nepotismo	16
Figura 2 É Nepotismo:	19

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO:	.12
2.	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:	.13
2.1	OS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO:	.13
3.	CONCEITO DE NEPOTISMO:	.16
3.1	NEPOTISMO CRUZADO:	.17
3.2	LEI DO NEPOTISMO:	.18
3.3	EXCEÇÕES DE NEPOTISMO:	.19
3.4	STF PROIBE NEPOTISMO NOS TRÊS PODERES:	.20
3.5	ALGUNS CASOS DE NEPOTISMO NO BRASIL:	.21
4.	CARGO COMISSIONADO X FUNÇÃO DE CONFIANÇA:	.22
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS:	.23
REF	FERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	.25

1. INTRODUÇÃO:

O presente trabalho pretende explorar os princípios e os fundamentos do direito administrativo no combate a prática do nepotismo, e analisar qual tem sido a tendência jurisprudencial frente ao assunto.

No decorrer do projeto podemos observar que não é de hoje que nos deparamos com cargos públicos preenchidos por parentes, e amigos de ocupantes do poder. Muitas vezes, profissionais qualificados são deixados de lado, preteridos "à confiança" que pessoas ligadas por parentesco ou mesmo de amizade passam a seus nomeantes.

O combate ao nepotismo é um importante meio para a preservação da moral administrativa, contribuindo na construção de uma Administração Pública eficiente e democrática, na medida em que prestigia a aptidão técnica do servidor e assegura a todos o direito de poder participar da administração do Estado, desde que passe por aprovação de requisitos exigidos por leis ou editais.

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Antes de começarmos a falar sobre o nepotismo, creio ser válido um breve resumo do que é, e qual a função da administração pública.

A professora Maria Sylvia Di Pietro conceitua a Administração Pública da seguinte maneira: "Pode-se definir Administração Pública, em sentido subjetivo, como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribuiu o exercício da função administrativa do Estado."

Assim, administração Pública é tudo que o Estado permeia, que esteja apontado para a realização de serviços aos contribuintes, buscando sempre a satisfação das necessidades coletivas e dos interesses comuns da sociedade. É uma área que pertence ao Direito Administrativo, composta de um grupo de agentes e serviços criados e mantidos pelo Estado, tendo o objetivo de gerenciar as atividades necessárias para uma sociedade, como educação, saúde, cultura, segurança, entre outros serviços que torna a Administração Pública essencial para o funcionamento organizado de um Estado democrático.

A administração pública então, tem como objetivo trabalhar em prol a sociedade, dos direitos e interesses, e bem comum dos contribuintes dando para seus cidadãos uma vida ao menos digna respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana garantindo seu bem-estar.

Quem trabalha para a administração pública tem uma grande responsabilidade com a sociedade, e devera sempre desempenhar sua função de maneira ética e transparente buscando uma concordância entre a legalidade e princípios abrangentes da administração pública, caso contrário, poderá responder por improbidade administrativa conforme a lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992.

2.1 OS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO:

Esses princípios são como regras para um ético e bom funcionamento do setor público. O conhecimento desses princípios é de extrema importância, pois é através deles que os particulares podem monitoram e fiscalizar todos e quaisquer ato administrativo deixando a administração pública sempre agindo dentro da lei, ficando assim mais próximo da gestão pública.

Digamos que esses princípios são quase que obrigatório para a administração pública. São eles:

 Legalidade: Creio ser esse o princípio mais importante dentro da administração pública, pois é ele que norteia todo ato do servidor público, permitindo que seja feito apenas aquilo expresso em lei.

Meirelles defende que:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (Meirelles 2000, p. 82)

 Impessoalidade: Toda e qualquer atividade a ser feita pela administração pública deverá ter um fim público, ou seja, alcançar o bem comum da sociedade, caso contrário, será invalidada. Os concursos públicos e licitações ocorrem através deste princípio.

Mello afirma que:

Se traduz a ideias de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas. (Mello 1994, p.58)

 Moralidade: O administrador público deverá cumprir a lei e por ela reger o cumprimento de suas atividades. Seu trabalho deverá ser feito sempre pelo bem comum da sociedade. Essa moral está relacionada a boa-fé e a probidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca do princípio da moralidade assevera:

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do Administrado que com ela se relaciona juridicamente embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios da justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. (Di Pietro, 2005, p.79)

 Publicidade: É a transparência dos órgãos públicos. Significa que os atos da Administração Pública devem ser mostrados sempre de forma oficial para o conhecimento da população.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro expressa:

O inciso XIII estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Di Pietro (1999, p.67)

• **Eficiência:** Entende-se nesse princípio que o agente deverá cumprir com suas atividades, agindo sempre com perfeição, buscando sempre o melhor resultado para a sociedade.

Meirelles complementa:

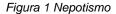
O Princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em se desempenhar apenas com uma legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento as necessidades da comunidade e de seus membros. (Meirelles 2000, p 90)

Os princípios são indispensáveis para dirigir o direito, mostrando como deve ser praticado. Na Administração Pública não é diferente, os princípios expressado na Constituição Federal, são norteadores de toda a estrutura da administração pública e além disso apresenta requisitos básicos para uma "boa administração", e não só isso, mas também causa uma segurança jurídica aos cidadãos, como por exemplo, no princípio da legalidade, que impõe ao indivíduo a obrigação de realizar algo, apenas em virtude da lei, impedindo assim que haja abuso de poder.

Para entender os Princípios da Administração Pública é necessário perceber a definição básica sobre princípios, que servem de pilar para dirigir todo o ordenamento jurídico e é tão bem exposto por Reale, ao afirmar que:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validez de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (Reale 1986, p. 60)

3. CONCEITO DE NEPOTISMO:





AUTOR: José Santana

Ricardo Lewandowski, em seu voto no RE 579.951/RN, conceitua nepotismo da seguinte forma:

"O termo Nepotismo é de origem latina, nepos, e significa neto ou descendente. Sua utilização surgiu associada ao contexto das relações do papa com seus parentes, em especial com seu cardeal-sobrinho. Porém o termo excedeu essa relação e passou a designar outro tipo de relação também parental no funcionalismo público. Um dos principais nepotistas históricos foi Napoleão Bonaparte, que, em 1809, nomeou três de seus irmãos como reis em países ocupados por seu exército. (GASPARETO JÚNIOR, 2015, p. 2)

O nepotismo ocorre quando um familiar ocupa um cargo por admissão ou promoção somente pelas relações de parentesco. A prática ignora a aptidão de uma pessoa mais qualificada para o cargo.

O nepotismo está presente não apenas na administração pública, mas em vários campos, até mesmo no religioso, de entretenimento e de negócios em geral. Nessa prática, a hierarquia busca preservar que os cargos públicos que deveriam ser submetidas a pessoas qualificadas, permaneçam entre os familiares.

A Igreja Católica antigamente, no período do Renascimento, praticava o nepotismo para determinar as relações de concessão de privilégios do papa com seus familiares, já que

não possuíam filhos herdeiros, o papa nomeava sobrinhos ou parentes próximos para trabalhar dentro da Igreja Católica, como cardeais e conselheiros.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello ele define:

(...) o que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta, indireta ou fundacional. De outro lado, propôs a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de uma outra natureza." (CURSO DE DIREITO ADMINSITRATIVO, pág.249/250)

O nepotismo ocorre na administração pública quando um agente público usa de seu poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais familiares, não levando em consideração a competência dessa pessoa para o cargo. O nepotismo é vedado pela própria Constituição Federal, pois contraria os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade. Algumas legislações como a lei nº 8.112 de 1990 também tratam do assunto, como também a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. É a partir dela que iremos discutir as situações de nepotismo, suas exceções, as definições de grau de parentesco e o papel dos órgãos e entidades em sua prevenção e combate.

O nepotismo em si não constitui um crime, mas sim um ato de improbidade administrativa. No Brasil e em outros países, a agente que usa dessa prática, como também seus favorecidos, podem sofrer uma ação civil pública, quando comprovado o ato.

O resultado dessa ação poderá ocasionar a demissão e o ressarcimento aos cofres públicos de todo o dinheiro recebido durante o tempo de permanência na função que era irregular.

3.1 NEPOTISMO CRUZADO:

Nepotismo cruzado é derivado da prática do nepotismo, que é aquele em que um agente público nomeia uma pessoa ligada a um outro agente público, enquanto essa segunda autoridade nomeia uma pessoa ligada por vínculos familiares do primeiro agente. Esse mecanismo funciona como uma troca de favores, ou seja, são designações recíprocas.

3.2 LEI DO NEPOTISMO:

Gilmar Ferreira Mendes assevera que: "A vedação ao nepotismo é regra constitucional que está na zona de certeza dos princípios da moralidade e da impessoalidade."

É importante mencionar mais uma vez que o nepotismo não constitui um ato criminoso. Porém, quando praticado o nepotismo de forma intencional, o agente público ficará sujeito a uma ação civil pública por cometer improbidade administrativa (sendo que essa sim é um crime) pelo ato de nepotismo praticado.

O artigo 37 da Constituição Federal, refere-se que as contratações de funcionários para cargos públicos devem cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim este artigo expresso que o nepotismo é uma prática anticonstitucional. Porém, alguns municípios podem criar determinadas leis para prevenir o ato de nepotismo.

O nepotismo começou a ser vedado na Administração Pública brasileira por entendimento do Supremo Tribunal Federal que tal ato estaria em desacordo com o princípio da moralidade e com o princípio da impessoalidade, e, por consequência, violaria preceito constitucional. Assim, a Corte expediu a Súmula Vinculante nº 13, nos seguintes termos:

"A nomeação de conjugue, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou do servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta ou indireta, em qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações reciprocas, viola a Constituição Federal"



Figura 2 É Nepotismo:

Fonte: CNJ

No dia 4 de junho de 2010 o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva editou o decreto federal nº 7.203, que proíbe a prática do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

3.3 EXCEÇÕES DE NEPOTISMO:

O Decreto nº 7.203/2010, em seu art. 4º, apresenta um rol de situações que excepcionam a incidência do nepotismo no caso concreto.

Assim, as vedações ao nepotismo não se aplicam às nomeações, designações ou contratações: I - De servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados federais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado; II - De pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do outro ocupante de cargo em comissão ou função de confiança; III - Realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou IV - De pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado. Ressalte-se, contudo, que em qualquer caso é vedada ao agente público a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob sua subordinação direta.

3.4 STF PROIBE NEPOTISMO NOS TRÊS PODERES:

No ano de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu proibir a prática do nepotismo nos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário. A decisão do STF de proibir o nepotismo atinge as três esferas de poder, o que inclui União, Estados e municípios.

A decisão foi tomada pelo Supremo durante o julgamento de um recurso movido pelo irmão do vice-prefeito de Água Nova, no Rio Grande do Norte. Ele foi contratado para ser o motorista do vice-prefeito.

Na primeira parte da sessão os ministros do Supremo decidiram, por unanimidade, que é constitucionais uma resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que proibiu o nepotismo no Judiciário.

Uma liminar concedida anteriormente suspendeu os efeitos de decisões de juízes e tribunais que se negaram a aplicar a resolução. Seguindo o voto de Carlos Ayres Britto, relator da ação no STF, os ministros reconheceram que o CNJ tem poder para disciplinar o tema no Judiciário.

"O princípio da moralidade impõe o dever de vetar o tratamento privilegiado na administração pública. O Poder Judiciário pode dar o exemplo", afirmou Luís Roberto Barroso, responsável pela sustentação oral reservada à AMB. Em sua argumentação, Barroso também citou uma decisão já proferida pelo ministro Carlos Ayres Britto sobre o tema: "os agentes públicos tomam posse nos cargos, e não dos cargos." (JORNAL ESTADÃO,2008)

É uma pena, que tenha sido necessária a manifestação do Supremo Tribunal Federal para proibir e esclarecer o entendimento do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição. Isso deixa claro que, a edição da Súmula Vinculante nº 13 não será suficiente para solucionar a problemática que afeta todos os entes da Administração Pública. É nítido que falta a essa súmula uma melhor regulamentação e fiscalização para que assim possa ser colocada em prática.

3.5 ALGUNS CASOS DE NEPOTISMO NO BRASIL:

Um dos principais casos de nepotismo no Brasil ocorreu no Maranhão. Na equipe do exgovernador Jackson Kepler Lago, eleito no ano de 2006, teve 23 parentes e contraparentes em cargos públicos, entre eles, dois irmãos, quatro sobrinhos, três primos e um genro. Nomeada secretária particular do governador, a sua esposa Maria Clay Moreira Lago abrigou no governo dois irmãos, seis sobrinhos e dois primos. E, primo do governador e chefe da Casa Civil, Anderson Lago pendurou nos cofres maranhenses pelo menos dois sobrinhos.

Recentemente o Presidente do Brasil Jair Messias Bolsonaro, indicou seu filho, o deputado Eduardo Bolsonaro para ser embaixador nos Estados Unidos, causando revolta em boa parte dos brasileiros sendo acusado de praticar o nepotismo. Em sua defesa o presidente disse que a para essa indicação levou em consideração o mérito de seu filho para a função já que Eduardo fala inglês com fluência, tem uma relação boa com a família do presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, e "daria conta do recado perfeitamente". E que a indicação não se enquadra como nepotismo, e que não faria a indicação se fosse. O presidente afirmou em uma live¹ em sua rede social que algumas pessoas falavam em nepotismo, mas que isso era função de decisão do supremo e que não é nepotismo.

4. CARGO COMISSIONADO X FUNÇÃO DE CONFIANÇA:

Há uma diferença fundamental entre cargo comissionado e função de confiança. Na verdade, a diferença é muito simples: os cargos comissionados podem ser ocupados por qualquer pessoa, ou seja, um sujeito pode tornar-se comissionado mesmo que nunca tenha tido ligação anterior com o poder público, mas pode ser ocupado também por alguém que já tenha um cargo efetivo na Administração Pública.

Agora as funções de confiança estão estabelecidas no Art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988:

"V – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Enquanto a função de confiança tem um pagamento para o desempenho da função, os cargos comissionados não têm, pois a remuneração percebida por esses cargos de comissão já abrange os encargos.

Sua relação fica em suas atribuições. Os cargos comissionados e as funções de confiança só pode haver e serem tomados para as funções de direção, chefia e assessoramento, como descrito no inciso V do Art. 37.

Enfim, o que fica pendente é se há acrescentamentos para a população na origem desses cargos comissionados e de confiança, porque muitas autoridades não indicam pessoas com devida preparação e competência, sendo isso apenas como uma troca de favores ou até mesmo por parentesco com o administrador, o que configura o nepotismo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O presente trabalho focou em compreender a prática de nomeação de parentes para ocupar cargos na Administração Pública Brasileira, prática conhecida como nepotismo. A análise apresentada aqui, mostra que esta conduta é conflitante com ordenamento jurídico brasileiro, pois por meio dos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, poupam que o andamento dos serviços público sejam tomados por aqueles que possuem afinidade, parentesco com o governante, em preferência de pessoas com melhor preparação e capacidade técnica para o desempenho dos exercícios da função desejada. Observa-se também, que como em outras áreas jurídicas brasileira, a lei que proíbe o nepotismo é falha, falta complementação, pois foi feito um texto de difícil compreensão, sem apontar os meios para sua correta aplicação e fiscalização deixando assim uma lacuna entre o que é legal ou ilegal ou seja, falta uma melhor regulamentação dessa legislação. Colocando na balança do direito e da justiça, assim como não seria justo um "favorecimento" a um indivíduo apenas por ele ser parente de um agente público, penso também não ser correto, que o mesmo se for capacitado, não possa trabalhar para administração pública por estar relacionado a um parente já empossado. Vem aí mais uma crítica a legislação que falta se complementar e estabelecer requisitos para que um cidadão possa estar apto ou não para tal função pública.

O objetivo desse trabalho é poder contribuir na realização de uma Administração Pública democrática, mais acima de tudo que essa administração seja competente, eficiente e que prestigie a aptidão técnica do servidor e garanta o direito a todos cidadãos o acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

Porém essa discussão vai além do simples direito em que temos de fazer parte da administração pública, a questão mesmo é a justiça, é o merecimento, a capacidade que se pode ter, para poder contribuir de maneira eficaz há administração pública, melhorado nosso país que tanto sofre com a corrupção de seus governantes, pois a pratica do nepotismo, a nomeação a cargos somente por relação familiar é também uma forma de corrupção.

O mais importante de tudo sem sombra de dúvidas é que a administração pública trabalhe em prol a sociedade, atendendo interesses e necessidades dos cidadãos, independentemente de quem seja o servidor, deve esse provar sua capacidade, sua competência para o bem comum de todos os particulares.

Cargo público não é, e nunca poderá ser um "negócio de família", assim como a administração pública não é a casa da "mãe Joana".

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Administrativo descomplicado**-22.ed. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

BONAVIDES, Paulo, 2010. A evolução constitucional do Brasil: estudos avançados, vol.14.

BRASILIA, **Decreto Nº 7.203**, **de 4 de junho de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7203.htm>. Acesso em: 02 maio de 2019.

CURSO DE DIREITO ADMINSITRATIVO, 14 Ed. Malheiros: São Paulo, 2001, pág.249/250.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Emenda Constitucional nº 90 de 15 de setembro de 2015. Art.º 37**. Disponível em:

http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_15.09.2015/art_37_.asp. Acesso em: 26 de maio de 2019.

DI PIETRO, Mara Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1999. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**/ Maria Sylvia Zanella Di Pietro – 20 ed – 2 reimpr. – São Paulo: Atlas 2007

JORNAL ESTADÃO. Por unanimidade, STF confirma veto a nepotismo no Judiciário. Ed. de 20 de agosto de 2008. Disponível em:

https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,por-unanimidade-stf-confirma-veto-a-nepotismo-no-judiciario,227651. Acesso em: 25 de junho de 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo, Malheiros, 1994.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RODRIGUES, João Gaspar. **Nepotismo no serviço público brasileiro e a SV 13**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. P. 205-220.

STF: Súmula Vinculante 13 (antinepotismo). Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1227. Acesso em:10/07/2019.

TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. **Fundamentos de Administração Pública Brasileira**. FGV editora. 1º ed. 2012. P. 160.